



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721682/2013-49
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1402-006.498 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEN YONG BANG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AFERIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Ofício quando o valor exonerado de tributo e encargos de multa é inferior ao limite de alçada vigente na data do julgamento em 2ª instância. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do v. acórdão de fls. 2628/2652, que julgou **procedente em parte** as impugnações de fls. 2105/2172, 2277/2299, 2381/2390 e 2483/2492 para o fim de rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, manter integralmente o crédito tributário exigido e afastar a responsabilidade tributária de Zulmira Bernardo da Silva, Jang Ho Park, Yong Ho Park, Perspicaz Empreendimentos e Participações, Têxtil Kawai Indústria e Comércio Ltda., Dandavid Holding S/A, Hye Kyung Song, Emília Massumi Hirakawa Kiyohara, Enio Kiyohara, Yong Hee Lee Yang, Cesar Henrique de Lima Rizzi, Ho Kyun Moon, Catharina In Young Yu Moon, Tae Jim Baik, Michael Alexandre Lima

Silva e Elton Inácio dos Santos, relativamente aos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do ano-calendário de 2009, constituídos de acordo com os Autos de Infração de fls. 2042/2079 e Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 2081/2087.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Lançamentos

Contra o contribuinte acima qualificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 2042 a 2079, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 5.316.924,42, assim discriminado:

	Tributo	Juros	Multa	Total
IRPJ	593.625,22	257.044,98	890.437,84	1.741.108,04
CSLL	277.931,35	120.432,24	416.897,04	815.260,63
Cofins	772.031,51	338.871,11	1.158.047,31	2.268.949,93
PIS	167.273,49	73.422,07	250.910,26	491.605,82
				5.316.924,42

Da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal/Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica”, a fls. 2043, extrai-se o seguinte:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art 530, inciso II, do RIR/99. 0001 RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009: art 3º da Lei n.º 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

A mesma infração foi descrita nos Autos de Infração da CSLL, do PIS e da Cofins, conforme fls. 2058, 2069 e 2075.

Termo de Constatação Fiscal

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão descritos no “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 2025 a 2040, sintetizado a seguir.

Analisados os dados constantes do CNPJ, verificou-se que a MTZ COMERCIAL TÊXTIL E VESTUÁRIO LTDA., CNPJ 10.560.462/0001-17, encontrava-se regularmente extinta mediante registro do Distrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 26 de novembro de 2012, e a correspondente baixa no CNPJ. Por tal razão o crédito tributário foi constituído em nome do sócio GEN YONG BANG, CPF n.º 172.652.658-58, responsável pela pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil e pela guarda dos livros

comerciais e fiscais e demais documentos pertencentes à sociedade extinta, conforme consta dos assentamentos da JUCESP. Por ocasião da extinção da pessoa jurídica, constavam do seu quadro societário como únicos sócios as pessoas físicas Gen Yong Bang, CPF n.º 172.652.658-58 e Zulmira Bernardo da Silva, CPF n.º 955.903.668-87.

Relativamente ao ano-calendário de 2009, a MTZ optou pela tributação do imposto de renda pelo lucro real trimestral, e do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo. Apresentou tempestivamente a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2009, com prejuízo fiscal nos três primeiros trimestres de 2009. No 4º trimestre declarou lucro real e base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 63.038.54, para uma receita operacional bruta declarada de R\$ 7.430.770,28, nesse mesmo trimestre.

Ainda em relação às contribuições sociais, a MTZ apresentou os DACONS correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro e de julho a dezembro de 2009 com valores zerados, muito embora tenha exercido normalmente as suas atividades nos meses de março a dezembro de 2009, conforme assentamentos constantes do Livro Diário, Livro de Registro de Entradas e Livro de Registro de Saídas.

Na DCTF relativa ao 1º semestre de 2009, nenhum valor foi declarado ou pago de IRPJ e de CSLL.

Na DCTF relativa ao 2º semestre de 2009, somente constam valores relativos ao IRPJ e à CSLL para o 4º trimestre de 2009; nenhum valor foi declarado de PIS e COFINS em todos os meses do ano calendário de 2009.

A falta de atendimento aos termos de intimação enviados aos sócios da fiscalizada, ensejou a lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização e a obtenção da movimentação financeira da fiscalizada diretamente das instituições financeiras.

Os clientes e fornecedores da fiscalizada foram intimados a apresentar cópia dos documentos e livros contábeis relativos às aquisições e vendas de mercadorias ou à prestação de serviços.

Em 25 de setembro de 2013, compareceu à repartição o Sr. OSMAR ISSAMU SANTA, CPF 153.792.168-11, que, munido de procuração expedida pela MTZ, assinada pelo sócio GEN YONG BANG, apresentou cópias dos livros Diário e Registro de Saídas.

Em 5 de novembro de 2013, OSMAR ISSAMU SANTA retornou à repartição acompanhado por GEN YONG BANG, o qual declarou que a sócia ZULMIRA BERNARDO DA SILVA é esposa do motorista da empresa e apenas compunha o quadro societário, sem qualquer participação na condução dos negócios e apenas emprestou o nome; que integralizou o capital social com recursos financeiros emprestados por amigos coreanos residentes no Brasil; que o imóvel em que a empresa esteve estabelecida era alugado, negando-se a fornecer os nomes dos proprietários e fiadores.

Foram encontrados fortes indícios de que GEN YONG BANG e ZULMIRA BERNARDES DA SILVA são, de fato, interpostas pessoas.

Segundo o documento Informações para o Cadastro – Pessoa Jurídica, do Banco Daycoval, a MTZ COMERCIAL TÊXTIL E VESTUÁRIO LTDA. integra o grupo econômico MTP Têxtil Ltda. e tem por administradores, além do sócio GEN YONG BANG, os procuradores YONG HO PARD, CPF 215.380.788-30, e JANG HO PARK, CPF 231.898.488-31.

Na Declaração de Ajuste de GEN YONG BANG, não consta sua participação no capital da MTZ, tampouco as dívidas que informou ter contraído para integralizar seu capital, sendo seus únicos bens declarados um Corolla no valor de R\$ 40 mil e R\$ 15 mil em espécie.

Na Declaração de Ajuste de ZULMIRA BERNARDO DA SILVA, constam apenas R\$ 10 mil em espécie, sem qualquer referência à participação na MTZ.

YONG HO PARK declarou que mantinha relação de colaboração comercial com a MTZ e que não possuía documentos da empresa; sabia que havia pagamentos, via cheques da empresa, para quitar débitos particulares e/ou para retirada de valores para despesas gerais, particulares ou da empresa; não tinha conhecimento dos motivos dos depósitos de valores nas contas das empresas referidas no Termo expedido pela fiscalização; conhecia as empresas NKIC Exportadora Ltda., MTP Têxtil Ltda., Têxtil Kawai Ind. e Com. Ltda., em função de contatos comerciais, todavia, não tinha a posse dos documentos da MTZ.

Quanto a JANG HO PARK, as correspondências encaminhadas a ele foram devolvidas pelo Correio com a informação “desconhecido”, não tendo sido possível localizá-lo em diligência em seu domicílio tributário, pelo que foi cientificado por edital.

Os extratos bancários mostram que, no ano-calendário, a fiscalizado transferiu parte substancial de recursos para várias empresas:

Nome/Razão Social	CNPJ	Valor - R\$	Cadastro CNPJ
MTP TÊXTIL LTDA.	00.629.523/0001-00	1.531.950,00	Baixada
NKIC EXPORTADORA LTDA.	01.986.722/0001-20	2.242.204,97	Baixada
PERSPICAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	10.321.774/0001-78	114.340,00	Ativa
TÊXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	56.658.396/0001-13	124.274,08	Ativa
VIA AMÉRICA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	49.794.613/0001-37	816.063,78	Ativa
HAION COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.	06.071.242/0001-52	3.859.496,96	Baixada
DIOGENES MODAS LTDA.	08.596.312/0001-11	293.391,16	Ativa
DANDAVID HOLDING S/A	07.312.781/0001-01	706.344,56	Ativa
BRITÂNICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	07.234.346/0001-01	1.736.031,44	Ativa

A dinâmica das modificações dos quadros societários dessas empresas, aliada às transferências de recursos para elas oriundas da MTZ, sem qualquer propósito comercial, demonstram a existência de uma organização voltada para a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, simulação de operações, sonegação fiscal e formação de quadrilha, sendo os dirigentes dessas empresas, os mentores intelectuais desses crimes e reais beneficiários do produto das fraudes praticadas, sendo, portanto, responsáveis solidários pelo crédito tributário devido pela fiscalizada. Chama a atenção o fato de que, para cada beneficiário, há uma concentração de cheques emitidos pela MTZ numa mesma data, obedecendo a seqüência numérica dos cheques emitidos.

Em 23 de agosto de 2007, JANG HO PARK foi admitido na MTP TÊXTIL LTDA. e, em 1º de fevereiro de 2008, seu cônjuge, HYE KYUNG SONG, CPF 231.898.498-03. A MPT foi beneficiada com 44 cheques no valor total de R\$ 1.531.950,00, sem que ficasse demonstrado o propósito comercial desses recebimentos. HYE KYUNG SONG recebeu, em 27 de janeiro de 2014, termo de intimação solicitando a comprovação do propósito comercial dos recursos transferidos da MTZ para a MTP e não respondeu.

A NKIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. foi constituída em 1º de dezembro de 1996 por Emília Massumi Hirakawa Kiyohara, CPF 804.353.358-04 e Enio Kiyohara, CPF 642.835.938-34. Em 20 de dezembro de 2010, JANG HO PARK foi admitido na sociedade, retirando-se em 4 de julho de 2012, quando foi admitido SANG DÔO PARK, coreano, CPF 223.348.388-02. Em 29 de outubro de 2012 o distrato social foi arquivado. Intimados, a sócia Emília Massumi Hirakawa Kiyohara afirmou que não efetuou e não autorizou qualquer tipo de operação entre as empresas NKIC e MTZ, enquanto Enio Kiyohara declarou que não se envolveu ou assinou documentos em operação de natureza mercantil e que não houve transferências de bens ou recursos entre as empresas. Emília e Enio apresentaram extratos bancários da NKIC do ano de 2009, que evidenciam que os cheques nominativos recebidos da MTZ foram sacados no caixa do banco e depositados na conta da conta da NKIC, sem que ficasse demonstrado qualquer propósito comercial. O sócio SANG DÔO PARK não atendeu às intimações para comprovar o propósito comercial dos recursos transferidos entre as empresas, por meio de 79 cheques no valor total de R\$ 2.242.204,97.

A PERSPICAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A foi beneficiada com 7 cheques no valor total de R\$ 114.340,00. Intimados seus sócios, Nam Won Song e Song Eek, coreanos, apenas alegaram desconhecer tais transferências, sem apresentar os extratos bancários solicitados. Embora beneficiada com apenas R\$ 114.340,00, consta que DONG YEON KIM, CPF 309.772.818-09, HEE SUK CHUNG, CPF 220.746.138-65, e WOYUNG RIM, CPF 286.672.758-40, foram sócios da PERSPICAZ E HAION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Intimados, os sócios da TÊXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Kwi Yim Chung, Nam Won Song Chung e Song Eek, coreanos, afirmaram que não foi localizada nenhuma evidência das transações bancárias relatadas no termo de intimação e apresentaram extratos de contas bancárias do Bradesco e do Itaú. A conta do Bradesco apresentada era diferente da registrada nos cheques emitidos pela MTZ. Na conta do Itaú os depósitos somaram R\$ 125.112,30, enquanto os cheques emitidos pela MTZ somaram R\$ 124.274,08.

A VIA AMÉRICA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi constituída em 28 de abril de 1982 por Joo Sung Yung, CPF 126.240.108-90, e Soon Hee Yun Kim, CPF 157.365.938-07, coreanos. Em 21 de setembro de 2007, Joo Sung Yun retirou-se da

sociedade e Yong Hee Lee Yang, coreano, foi admitido. Em 5 de outubro de 2007, Soon Hee Yun Kim retirou-se da sociedade e César Henrique de Lima, brasileiro, foi admitido. Em 3 de novembro de 2009, Yong Hee Lee Yang e César Henrique de Lima retiraram-se da sociedade, sendo admitido Manoel Messias Pinheiro Gomes, brasileiro. Correspondência encaminhada à empresa voltou com a informação “mudou-se”. Em diligência, a empresa não foi localizada no seu domicílio tributário. Os sócios foram intimados por edital a comprovar o propósito negocial dos recursos transferidos da MTZ para a VIA AMÉRICA. O sócio Yong Hee Lee Yang não foi localizado no seu domicílio tributário e também foi cientificado por edital.

HAION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi constituída em 28 de outubro de 2003 com razão social G. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA., tendo como sócios DONG YEON KIM, CPF n.º 309.772.818-09, e HEE SUK CHUNG, CPF n.º 220.746.138-65, coreanos, e WOO YUNG RIM, de nacionalidade brasileira, CPF n.º 286.672.758-40. Em 21 de maio de 2004, eles se retiraram da sociedade e foram substituídos por CHUL KYUN MOON, CPF n.º 087.945.078-99, BYUNG SUNG MOON, CPF n.º 023.124.468-12, ambos de nacionalidade coreana, e ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 284.618.058-01. Em 16 de agosto de 2004, CHUL e BYUNG se retiraram da sociedade e HO KYUN MOON, CPF n.º 092.624.948-74, coreano, foi admitido. Em 3 de abril de 2006, ISMAEL retirou-se da sociedade, e CATHARINA IN YOUNG YU MOON, nacionalidade brasileira, foi admitida. Em 16 de setembro de 2008, a razão social foi alterada para HAION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Em 16 de outubro de 2009, a sociedade foi extinta. Não localizados os sócios nos seus domicílios tributários, a intimação para comprovação do propósito negocial das transferências deu-se por edital. 292 cheques emitidos pela MTZ, no total de R\$ 3.859.496,96, tiveram a HAION como beneficiária.

DONG YEON KIM, HEE SUK CHUNG, WOO YUNG RIM e SONG EEK, ex-sócios da HAION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. são sócios atuais da PERSPICAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. SONG EEK é ainda sócio da TÊXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DIÓGENES MODAS LTDA., constituída em 24 de novembro de 2006, tendo como sócios CLÁUDIO MIRANDA ALVES, CPF n.º 011.136.557-04, EDUARDO SAMPAIO LEAL DE FREITAS, CPF n.º 043.182.268-91. Em 27 de setembro de 2007 foi admitido na sociedade TAE JIN BAIK, CPF n.º 448.382.801-06. Segundo a ficha cadastral da JUCESP, *“em informações recebidas do MM JUIZ DE DIREITO, de que o falecido PAULO BARCELOS ALVES constava do quadro societário da empresa, foram cancelados todos os arquivamentos relativos às alterações do contrato social”*. Correspondência encaminhada à empresa retornou com a informação “desconhecido”. Em diligência ao domicílio tributário, constatou-se que a empresa não se encontrava nele estabelecida. Correspondência enviada ao sócio TAE JIM BAIK retornou com a informação “mudou-se”, pelo que a intimação para apresentar a documentação comprobatória do propósito negocial deu-se por edital.

DANDAVID HOLDING S/A, estabelecida em Blumenau, não atendeu à intimação para apresentar documentação comprobatória do propósito negocial dos recursos depositados em sua conta bancária pela MTZ, no valor total de R\$ 706.344,56, por meio de 45 cheques da MTZ.

BRITÂNICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. iniciou suas atividades em 30 de março de 2004, tendo por sócios ADRIANA AMARAL SILVA, nacionalidade brasileira, CPF n.º 125.858.508-11, ALBERTINA LAURA SANTOS KAWAMURA, nacionalidade brasileira, CPF n.º 152.208.438-00 e RICARDO ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA, nacionalidade brasileira, CPF n.º 152.590.398-58. Esses 3(três) sócios saíram do quadro societário em 20 de janeiro de 2005, quando foram admitidos os novos sócios, ÉLTON INÁCIO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, CPF n.º 163.820.448-90, e ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS FAIOLI, nacionalidade brasileira, CPF n.º 344.726.448-94. Em 5 de outubro de 2007, retirou-se da sociedade ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS FAIOLI, sendo admitido, na mesma data, CESAR HENRIQUE DE LIMA, nacionalidade brasileira, CPF n.º 382.798.018-63. Em 9 de outubro de 2007, retirou-se da sociedade ÉLTON INÁCIO DOS SANTOS, permanecendo no quadro societário apenas CESAR HENRIQUE DE LIMA até que em 19 de setembro de 2008, a sua participação foi redistribuída com a admissão de novo sócio, MICHAEL ALEXANDRE LIMA SILVA, nacionalidade brasileira, CPF n.º 342.540.178-55. Em 12 de março de 2009, retirou-se da sociedade MICHAEL ALEXANDRE

LIMA SILVA, sendo admitido no mesmo ato JOSÉ MAURÍCIO SALATIEL, nacionalidade brasileira, CPF n.º 012.364.038-51. Em 7 de agosto de 2009, retirou-se da sociedade JOSÉ MAURÍCIO SALATIEL, sendo admitido nessa mesma data o sócio ÉLTON INÁCIO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, CPF n.º 163.820.448-90. Em 25 de setembro de 2009, retirou-se da sociedade CESAR HENRIQUE DE LIMA, permanecendo apenas ÉLTON INÁCIO DOS SANTOS como integrante do seu quadro societário. Em 17 de março de 2010, foi admitida na sociedade TÂNIA SANTOS DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, CPF n.º 329.835.218-77. Em 8 de junho de 2010, retirou-se da sociedade ÉLTON INÁCIO DOS SANTOS e, finalmente, em 21 de dezembro de 2012, com a redistribuição do capital pertencente a TÂNIA DOS SANTOS ALMEIDA, foi admitido na sociedade ÉLTON INÁCIO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, CPF n.º 163.820.448-90. A correspondência encaminhada por via postal para o domicílio tributário dessa empresa, solicitando a documentação comprobatória do propósito negocial das transferências de recursos da MTZ para a Britânica, foi devolvida com a informação do Correio: MUDOU-SE. Em diligência, constatou-se que a empresa não se encontrava estabelecida no seu domicílio tributário e, conforme declaração tomada a termo da vizinha do referido endereço, Sra. MÔNICA ROCHA LIMA, CPF n.º 132721638-83, essa empresa mudou-se daquele endereço há mais de 6 (seis) anos. Novos Termos de Intimação Fiscal foram encaminhados por via postal para o domicílio tributário dos sócios, sem resposta. A BRITÂNICA recebeu 132 cheques da MTZ no total de R\$ 1.736.031,44. CEZAR HENRIQUE DE LIMA RIZZI, sócio da VIA AMÉRICA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., fez parte do quadro societário da BRITÂNICA entre 05/10/2007 e 25/09/2009.

Depois de várias reintimações, no dia 13 de fevereiro de 2014, foi apresentado o Livro Diário n.º 02, cujo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tem por data o dia 21 de janeiro de 2014.

O registro extemporâneo do referido livro, que somente foi levado ao registro competente no curso da presente ação fiscal, impede a sua aceitação para a determinação do lucro real, nos termos do art. 258, § 4º do Decreto n.º 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, e da Instrução Normativa SRF n.º 16 de 1984.

O Livro Diário apresentado, além do registro extemporâneo na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contém em sua escrituração erros e omissões que o tornam impréstatível para a determinação do lucro real, tais como a falta dos registros dos pagamentos mediante cheques emitidos e transferências bancárias. A partir de maio de 2009, os registros relativos aos pagamentos com cheques ou transferências bancárias estão resumidos por valores mensais, sem o apoio em livros auxiliares para o registro individuado, fatos esses que contrariam a determinação contida no art. 258, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda.

Foram apresentados os livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas, não tendo sido apresentado o Livro de Apuração do Lucro Real a que está obrigado por determinação contida no art. 260, inc. III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Desta forma, procedeu-se ao arbitramento do lucro, tendo por base a receita bruta conhecida nos termos dos artigos 531 e 532, ambos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tomando-se como receita bruta os valores constantes do Livro de Registro de Saídas deduzidos das devoluções de vendas consignadas no Livro de Registro de Entradas.

Aplica-se ao crédito tributário constituído a multa prevista no artigo 957, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, por estar presente o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502/64, uma vez que ficou demonstrado em grande quantidade de documentos juntados ao presente processo administrativo a conduta delituosa do contribuinte e seus responsáveis, na tentativa de impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, conduta essa caracterizada pela introdução no quadro societário de interpostas pessoas, sem qualquer lastro econômico-financeiro e patrimonial, ocultando os seus reais proprietários, e pela transferência de substanciais parcelas de recursos financeiros para outras pessoas jurídicas, sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, com o objetivo determinado do não pagamento de tributos e contribuições federais.

Os fatos constatados nesta ação fiscal demonstram a existência de uma organização voltada para a prática de crimes de falsidade ideológica, simulação de operações internas,

sonegação fiscal, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Crimes que ficam caracterizados pela composição do quadro societário por pessoas físicas sem a comprovada capacidade econômico-financeira, ocultando, assim, das autoridades tributárias, os verdadeiros proprietários do patrimônio e da renda movimentados pelo fiscalizado, e a transferência de recursos para outras pessoas jurídicas sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transferências, atos esses praticados com a finalidade precípua do não pagamento dos tributos e contribuições devidos, configurando a prática dos crimes definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Também estão presentes as condutas definidas como crimes contra a ordem tributária, nos termos dos incisos I, II e IV, do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90.

Termos de Sujeição Passiva

Pondera o Autor do feito, no item XIII do Termo de Constatação Fiscal que, “*diante dos fatos expostos, devidamente comprovados pela documentação juntada no processo administrativo, fica evidente a participação das pessoas físicas e jurídicas relacionadas a seguir, em decorrência das participações identificadas nas fraudes tributárias praticadas*”:

- Interpostas pessoas no quadro societário do fiscalizado: sócios GEN YONG BANG - CPF 172.652.658-58 e ZULMIRA BERNARDO DA SILVA - CPF 955.903.668-87;
- Procuradores da MTZ junto a instituições financeiras: YONG HO PARK - CPF: 215.380.788-30 e JANG HO PARK - CPF 231.898.488-31;
- Pessoas jurídicas ativas beneficiadas com transferências de recursos: a) PERSPICAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A-CNPJ:10.321.774/0001-78; b) TÊXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, - CNPJ: 56.658.396/0001-13; d) DANDAVID HOLDING S/A - CNPJ: 07.312.781/0001-07;
- Sócios das empresas beneficiadas com transferências de recursos, que estão baixadas ou não localizadas: a.1) JANG HO PARK, CPF 231.898.488-31; a.2) HYE KYUNG SONG, CPF 231.898.498-03 (sócios da MTP TÊXTIL LTDA., CNPJ 00.629.523/0001-00); b.1) EMÍLIA MASSUMI HIRAKAWA KIYOHARA, CPF 804.353.358-04; b.2) ENIO KIYOHARA, CPF 642.835.938-34; b.3) JANG HO PARK, CPF 231.898.488-31; (sócios da NKIC EXPORTADORA LTDA, CNPJ 01.986.722/0001-20); c.1) YONG HEE LEE YANG, CPF 118.767.678-04; c.2) CESAR HENRIQUE DE LIMA RIZZI, CPF 382.798.018-63 (sócios da VIA AMÉRICA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 49.794.613/0001-37); d.1) HO KYUN MOON, CPF 092.624.948-74; d.2) CATHARINA IN YOUNG YU MOON, CPF 127.779 848-67, (sócios da HAION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 06.071.242/0001-52); e.1) TAE JIM BAIK, CPF 448.382.801-06 (sócio da DIÓGENES MODAS LTDA., CNPJ 08.596.312/0001-11); f.1) CESAR HENRIQUE DE LIMA RIZZI, CPF 382.798.018-63; f.2) MICHAEL ALEXANDRE LIMA SILVA, CPF 342.540.178-55; f.3) ELTON INÁCIO DOS SANTOS, CPF 163.820.448-90 (sócios da BRITÂNICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, CNPJ 07.234.346/0001-01).

Os termos de sujeição passiva solidária foram juntados às fls. 2081 a 2087.

Impugnações

O contribuinte GEN YONG BANG foi cientificado pessoalmente da exigência fiscal em 27 de junho de 2014 (sexta-feira).

Os seguintes contribuintes foram intimados por via postal com aviso de recebimento: ZULMIRA BERNARDO DA SILVA, CPF n.º 955.903.668-07, em 4 de julho de 2014; YONG HO PARK, CPF n.º 215.380.788-30, em 4 de julho de 2014; PERSPICAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 10.321.744/0001-78, em 3 de julho de 2014 (quinta-feira); TÊXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 56.658.396/0001-13, em 3 de julho de 2014; DANDAVID HOLDING S/A, CNPJ n.º 07.312.781/0001-07, em 4 de julho de 2014 (sexta-feira); EMÍLIA MASSUMI HIRAKAWA KIYOHARA, CPF n.º 804.353.358-04, em 3 de julho de 2014; ENIO KIYOHARA, CPF n.º 642.835.938-34, em 5 de julho de 2014; CESAR HENRIQUE LIMA RIZZI, CPF n.º 382.798.018-63; ELTON INÁCIO DOS SANTOS, CPF n.º 163.820.448-90, em 16 de julho de 2014 (fls. 2094 a 2098).

Foram cientificados por edital afixado em 25 de junho de 2014: JANG HO PARK, CPF 231.898.488-31; HYE KYUNG SONG, CPF n.º 231.898.498-03; YONG HEE LEE YANG, CPF n.º 118.767.678-04; HO KYUN MOON, CPF n.º 092.624.948-74 (fls. 2101 a 2102).

Em 28 de julho de 2014, GEN YONG BANG apresentou impugnação a fls. 2105 a 2172.

Em 4 de agosto de 2014 (segunda-feira), apresentaram impugnação PERSPICAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, a fls. 2277 a 2299, e TÊXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fls. 2381 a 2390.

A fls. 2483 a 2492, DANDAVID HOLDING S/A apresentou impugnação datada de 5 de julho de 2014.

Gen Yong Bang

Defende que a extinção da empresa por encerramento voluntário impossibilitou-o de ter vista integral dos autos, dificultando a elaboração da justa impugnação ao feito fiscal, infringindo dispositivo constitucional de “ampla defesa”, tornando nulo o lançamento.

Aduz que aplicação da multa qualificada só é possível se estivessem presentes os fatos caracterizadores do evidente intuito de fraude, colacionando jurisprudência da 2ª instância do contencioso administrativo. Alega que a Portaria MF n.º 383, de 14/07/2010, tornou vinculante a Súmula CARF n.º 25, segundo a qual a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Afirma que as acusações do Autor do feito são infundadas, que estaria, em verdade, assistindo muito filmes “hollywoodianos”. Alega que com uma receita bruta de R\$ 18.319.577,52 e custo de bens e serviços vendidos de R\$ 18.150.742,72 não poderia desviar o montante de R\$ 11.424.096,95, relatando que efetuou pagamento de seus compromissos com fornecedores com cheques ao portador por exigência dos próprios fornecedores, que os repassavam a terceiros.

Assevera que as notas fiscais de vendas de mercadorias que apresenta atestam o propósito comercial dos pagamentos feitos a MTP TÊXTIL LTDA. e a TÊXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pleiteia a extinção do crédito tributário pela ocorrência do prazo decadencial em relação ao período de março a maio de 2009, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, afirmando ter juntado aos autos os comprovantes de arrecadação dos tributos federais dos períodos de apuração de março e abril de 2009.

Contesta o arbitramento do lucro, dizendo que “*pequenos erros de lançamentos não podem expressar que a contabilidade contivesse vícios que a torne imprestável à perfeita identificação dos registros contábeis*” e, ainda, que a ausência do Lalur e o registro extemporâneo do livro Diário são insuficientes para justificar a medida extrema e excepcional.

Argumenta que o Auditor Fiscal deveria ter verificado se os registros contábeis eram suficientes para apurar se houve lucro ou prejuízo e ainda utilizado de ferramentas tais como circularização de fornecedores e clientes e informações de movimentação financeira.

Sustenta que a desclassificação da escrita deve ser pautada por aspectos formais exigidos por normas legais e que a autoridade fiscal não teria indicado e quantificado os supostos erros e omissões.

Considera arbitrária e ilegal a responsabilização tributária de vinte pessoas físicas e jurídicas, dois ex-sócios, dois ex-procuradores e pessoas que tenham recebido cheques da extinta MTZ. Afirma que a responsabilidade com base no artigo 124, I, do CTN deve estar relacionada com o fato gerador da obrigação tributária, o que não teria sido explicitado no termo de verificação fiscal e que, dentro de uma relação comercial de compra e venda, os interesses não são comuns. Reclama de diligências realizadas sem sua ciência para acompanhá-las.

Por fim, argumenta que o ônus da prova cabe a quem acusa, defendendo que a simples desconfiança não tem o condão de gerar obrigação tributária e que os princípios da tipicidade, da verdade real ou material, da segurança e da certeza jurídica devem ser observados no processo administrativo.

Ao longo da peça de defesa, a interessada fundamenta suas alegações com a transcrição de entendimentos doutrinários e da jurisprudência administrativa e dos tribunais.

Perspícaz Empreendimentos e Participações S/A

Requer o seu afastamento do pólo passivo do procedimento fiscal, alegando que somente àquele que pratica atos lesivos ao fisco cabe penalidade e não a qualquer terceiro e que não haveria nada factível contra a empresa. Afirma que não tem conhecimento algum sobre os fatos relatados no TCF, fazendo os seguintes questionamentos:

“aparecem no extrato bancário os favorecidos dos cheques emitidos pelo titular da conta corrente? Sabemos que não. Assim, mera presunção do Sr. Auditor de que a Requerente PERSPICAZ recebeu e depositou em sua conta cheques de emissão da MTZ; mesmo que tivesse depositado, qual a infração?”

Qualifica como indevidos o arbitramento, a qualificação da multa e a tipificação de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, sonegação fiscal, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, sem qualquer prova mais substancial e plena, considerando como agravante maior sua inclusão no rol criminal.

Afirma que

“não há qualquer razão de incluir os terceiros a que alega ter levantado em operações triviais com a MTZ, além do que, como atenuante, o próprio Sr. Gen Yong Bang, assinou tanto os Autos de Infração, como o Termo de Constatação Fiscal, assumindo assim, peremptoriamente, os Encargos Tributários, os Autos de Infração e tendo tão somente sobre a sua pessoa o encargo de possíveis delitos de caráter tributário, NÃO CABENDO A NINGUÉM MAIS A ASSUNÇÃO DE TODOS ESSES FATOS”

Sustenta que se efetivamente há ou deva haver algum responsável é tão somente o Sr. Gen Yong Bang e não terceiros indevidamente levantados.

Classifica como imprópria a indicação dos fundadores de “sócios”, pois é uma sociedade por ações e, portanto, os que dela participam são acionistas, dizendo ainda que

“Da mesma forma quanto à sócia Sra. Nam Won Song Chung, qualificada com o gênero masculino e não tendo o nome completo.”

Afirma que, intimada, atendeu de pronto solicitações feitas, ao contrário do que relata o Auditor Fiscal. Relata que os cheques de emissão da MTZ não foram depositados em sua conta bancária, levantando a tese de um conluio da MTZ com algum funcionário do Bradesco, dizendo que *“é impossível haver menção no verso do cheque da conta do favorecido, ter o carimbo do Banco Bradesco e estes cheques não aparecerem na conta e no extrato da Favorecida”*.

Aponta um erro na indicação de Dong Yeon Kim, Hee Suk Chung e Woo Yung Kim como seus sócios, alegando que nunca fizeram parte do quadro acionário e de direção da empresa, requerendo, por tal fato, a nulidade dos Autos de Infração.

Afirma não possuir conhecimento e condições de repelir os procedimentos fiscais, no entanto, tendo a MTZ apresentado seu Livro Diário, discorda do arbitramento, da aplicação da multa de 150% e dos juros exigidos.

Pondera que se a medida adotada pela fiscalização fosse feita em todas as situações, qualquer empresa do mercado ficaria responsável pelos encargos da outra com a qual operasse, repetindo que nunca teria tido qualquer relação comercial ou financeira com a MTZ e que não fazia parte de grupo informal constituído e voltado para a prática de crimes contra a ordem tributária.

Têxtil Kawai Indústria e Comércio Ltda.

Afirma que *“o que aconteceu entre a co-autuada e a MTZ, em verdade, foi uma operação comum no meio empresarial, que é o mútuo de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas”*, aduzindo que *“a partir dessa operação corriqueira, não se pode objetiva e automaticamente atribuir dolo à co-autuada, imputando-lhe crimes de sonegação e contra a ordem tributária”*.

Continua dizendo que *“de tudo que se lê no auto de infração, a co- autuada, infelizmente, parece ter tomado empréstimo de empresa que se utiliza de expedientes*

duvidosos, mas não há qualquer prova produzida durante a fiscalização, que a coloque como participante de uma organização criminosa, como se fez crer”.

Argumenta não ter qualquer interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores e que *“a fiscalização falha em demonstrar qual seria esse benefício”* e que o artigo 135 do CTN estabelece uma responsabilização pessoal, ou seja, de pessoas físicas.

Sustenta que o tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime de resultado e não de mera conduta, somente podendo ser imputada a autoria da sonegação se efetivamente o proceder da co-autuada resultar em dolosa supressão ou redução no pagamento do tributo, enquanto, no último procedimento de fiscalização em sofrera, pertinente ao período de 01/2009 a 06/2011, nenhuma irregularidade foi constatada.

Dandavid Holding S/A

Destaca o seguinte trecho do Termo de Sujeição Passiva:

“Embora esta Fiscalização não tenha constatado relacionamentos formais entre as empresas e respectivos sócios, essa empresa recebeu 45 cheques da MTZ, no valor total de R\$ 706.344,56”

Reproduz os preceitos que embasaram sua responsabilização, artigos 124 e 135 do CTN, e, com base na doutrina que apresenta, conclui que tal responsabilização dependeria da comprovação de que praticara os fatos geradores dos débitos ora cobrados ou atos de gestão fraudulenta, não comprovados pela fiscalização.

Aduz que, se nem mesmo o fato de a empresa integrar um grupo econômico formalmente constituído é suficiente para caracterizar o interesse comum, muito menos seria o mero depósito de cheques em nome de outra empresa, e que não se mostrou indício algum de que a Dandavid tivesse poderes de gestão sobre a MTZ, uma vez que o próprio Fisco reconheceu não ter constatado nenhuma relação entre as empresas.

Argumenta que o fato de ter recebido alguns cheques emitidos pela devedora principal não autoriza o Fisco a pressupor que ela integra uma organização voltada para a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, simulação de operações, sonegação fiscal e formação de quadrilha. Continua dizendo que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição legal que preveja a responsabilidade solidária do beneficiário dos cheques recebidos por empresa que tem o lucro arbitrado e que a solidariedade não se presume.

Ao final, requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados que relaciona.

Diligência

Em 12 de março de 2015, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 02-1.888/4a Turma da DRJ/BHE, a fls. 2583 e 2584, com o objetivo de que:

1. fosse juntada aos autos, cópia do instrumento de procuração por meio do qual a MTZ COMERCIAL TÊXTIL E VESTUÁRIO LTDA. teria outorgado poderes a JANG HO PARK para representá-la;
2. fosse(m) identificado(s) o(s) signatário(s) dos cheques de fls. 515 a 2021, emitidos pela MTZ COMERCIAL TÊXTIL E VESTUÁRIO LTDA.

Determinou-se ainda que:

Do resultado da diligência, assim como dos documentos anexados a este processo, deverão ser cientificados o contribuinte e os responsáveis solidários, com devolução do prazo para apresentação de razões adicionais de defesa.

Em atendimento, o Autor do feito produziu o Termo de Diligência de fls. 2592 a 2594.

Relata que o Banco Daycoval informou não constar de seus arquivos a procuração pela qual a MTZ outorgou poderes a Jang Ho Park; de igual modo, o Banco Bradesco declarou não ter localizado instrumentos de procuração.

Afirma que, em virtude de fiscalização em curso, a Equipe de Fiscalização possuía cópia dos documentos integrantes do cadastro da MTZ e que, da análise destes documentos, verificou que:

na Ficha-Proposta de Abertura de Contas, que seria de Anísio Silva Miranda, sócio excluído do quadro societário, no campo destinado às assinaturas, o nome do Anísio

está riscado, como se estivesse anulado, enquanto um pouco mais acima consta YONG HO PARK com duas assinaturas. Cabe observar que essas assinaturas guardam semelhança com aquelas apostas nos cheques cujas cópias foram juntadas ao processo. Por outro lado, verifica-se que não existe qualquer semelhança entre as assinaturas apostas nos referidos cheques com as assinaturas do sócio GEN YONG BANG constante dos cartões de assinaturas colhidos junto às instituições financeiras.

Acrescenta que:

Por outro lado, o cartão de assinaturas de JANG HO PARK, encaminhado a esta Equipe de Fiscalização pelo Banco Bradesco, relativo à conta corrente mantida pela pessoa jurídica NKIC EXPORTADORA LTDA., as assinaturas também se assemelham às assinaturas apostas nos mencionados cheques, entretanto divergem de forma significativa da assinatura aposta na Cédula de Identidade de Estrangeiro de Jang Ho Park, como também diverge da única assinatura aposta por YONG HO PARK no documento por ele escrito em coreano e traduzido para português por tradutor juramentado, fls. 495.

Dentre os documentos encaminhados a esta Fiscalização pelo Bradesco sobre as contas correntes utilizadas pelos diversos beneficiários dos recursos transferidos pela MTZ, consta uma procuração pública lavrada no cartório do 15º Subdistrito do Bom Retiro em São Paulo-SP, pela qual a pessoa jurídica MTP Têxtil Ltda., representada pelo sócio Jang Ho Park, outorga plenos poderes a Yong Ho Park para gerir e administrar a mencionada empresa. Esta Fiscalização obteve, junto aquela serventia, uma cópia do referido instrumento procuração onde consta a assinatura do outorgante Jang Ho Park, assinatura essa que guarda semelhança com aquela aposta na Carteira de Identidade de Estrangeiro, porém divergente das assinaturas constantes dos cheques emitidos pela MTZ.

Conclui afirmando que:

E, para constar e surtir os efeitos legais e de direito, lavrei o presente Termo em 2(duas) vias de igual teor e forma, cuja ciência ao contribuinte e responsáveis solidários, será dada nas formes discriminadas a seguir, ressaltando que, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784/99, os interessados tem o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência, para sobre ele se manifestar.

3.A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

ARBITRAMENTO.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DA CSLL.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DO PIS.

Estão sujeitas ao regime de tributação cumulativo do PIS as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DA COFINS.

Estão sujeitas ao regime de tributação cumulativo da Cofins as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

4. Nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 1972, foi interposto Recurso de Ofício.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. Os valores dos tributos e encargos de multa exonerados pela r. decisão recorrida são os seguintes (fls. 2041):

Tributo	Principal	Multa	Total
IRPJ	593.625,22	890.437,84	1.484.063,06
CSLL	277.931,35	416.897,04	694.828,39
COFINS	772.031,51	1.158.047,31	1.930.078,82
PIS	167.273,49	250.910,26	418.183,75
			4.527.154,02

7. Verifica-se, desse modo, que a remessa necessária não atende ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103.

DISPOSITIVO

8. Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca